

RESTITUIÇÃO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEFAZ - AP

Legislação / Estadual / Decreto nº 2.269, de 24.07.1998 - DOE AP de 27.07.1998 - Rep. DOE AP de 10.08.1998

Seção II - Do Contribuinte Substituto (Redação dada pelo Decreto nº [3.448](#) de 31.12.1999, DOE AP de 31.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)

O contribuinte substituído tem direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Contribuinte Substituído: É o mesmo contribuinte destinatário, o mesmo sujeito passivo de pagar o seu imposto.

Contribuinte Substituto: São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes/destinatários, bem como do imposto relativo aos serviços prestados. **Art. 255.**

O contribuinte substituído tem o direito à restituir o valor do imposto pago por substituição tributária ao fato gerador presumido que não se concretizar, ou seja, quando ele comprar e não revender ou que revender abaixo do valor presumido de ST.

Havendo perda por roubo, avaria, mercadoria obsoleto no estoque ou qualquer outro evento que dê ao contribuinte o direito de pleitear sua restituição.

A demonstração deve ser clara e objetiva com o lastro possível para subsidiar a ação.

A restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade de substituição tributária, se efetivará quando ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado imposto, ou elas não forem tributadas ou alcançadas pela substituição tributária.

O direito à restituição aplica-se também na hipótese de imposto pago por antecipação.

Art. 258 –A – É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

I – formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

II – na hipótese do inciso anterior, tendo o contribuinte creditado-se do valor antes de deliberado o seu pedido de restituição e sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

III – a restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade de substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado imposto, ou forem às mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária.